



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004171-71.2015.8.26.0223**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Obrigações**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Maria Ivoni da Costa**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Fernandes Pimenta Justo**

**1.Relato.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, devidamente representado nos autos, ingressou com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **MARIA IVONI COSTA**, alegando, em suma, ter sido apurado, nos autos do inquérito civil de nº 427/14, que a demandada mantém, clandestinamente, de forma direta ou indireta, instituições de longa permanência para idosos (ILPI). Ocorre que, sempre quando a Administração Pública tenta exercer a fiscalização sobre as empresas da ré, esta altera os endereços. Ademais, tais instituições detêm condições indignas aos abrigados, com afronta, destarte, aos direitos constitucionais a eles garantidos. Pediu, assim, que se declare a ré pessoa inidônea para tal atividade, proibindo-a de criar, patrocinar, gerenciar, associar-se ou manter, de fato ou de direito, por si ou por interpostas pessoas, ou de qualquer forma, instituições de longa permanência de idosos, sob pena de imposição de multa (fls. 1/26).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A requerida, devidamente citada, ofertou contestação, refutando a pretensão de mérito do demandante e arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a suspeição do representante do Ministério Público (fls. 154/214).

Réplica a fls. 316/323.

A decisão de fls. 324/326 afastou as preliminares arguidas, determinando ainda a expedição de ofícios à Vigilância Sanitária, ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa e à Prefeitura Municipal de Guarujá. Na mesma oportunidade, requisitou-se a constatação da entidade explorada pela ré, por intermédio de oficial de justiça.

Ofícios respondidos a fls. 362/364 e 375/391, com posteriores manifestações das partes (fls. 393 e 397/401).

Mandados de constatação a fls. 365, 408 e 453.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas do Ministério Público e duas da requerida (fls. 458/460 e 465/468), com apresentação sucessiva de memoriais a fls. 477 e seguintes.

## **2.Fundamento e decido.**

Já analisadas as preliminares suscitadas na contestação, penso que, no mérito, há necessidade de acolhimento da pretensão do autor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com efeito, demonstrou-se nos autos que a demandada, nos últimos tempos, explorou, por si ou por interpostas pessoas, instituições de longa permanência para idosos, mudando as respectivas sedes de forma rotineira, sempre quando existente fiscalização por parte do poder público municipal.

Tal circunstância, ademais, foi até mesmo admitida pela ré a fls. 112/113:

*" Meu foco profissional e empresarial é atuar no ramo de acolhimento de idosos. Já tive uma empresa em meu nome, cujo objeto social era a prestação de serviços de acolhimento de idosos em regime integral. Fechei essa empresa de fato, mas essa empresa ainda está pendente. Não posso ser sócia de outras empresas porque ainda não dei baixa em minha empresa . Comandei outras empresas abertas por outras pessoas com esse mesmo objeto social. Duas dessas pessoas foram Maurício Natalino da Silva e Jeniffer Enilla Monteiro da Cruz. Jenniffer é minha neta. Nessa empresa de minha neta trabalhamos em família minha neta, meu marido, minha nora e eu. As empresas em nome de Maurício Natalino tiveram sede na Rua João Ruiz e Rua João Batista Julião. A empresa de Maurício Natalino não existe mais. Pedi para essas pessoas abrirem as empresas em nome delas porque eu não podia abrir empresas em meu nome. Comandei essas empresas de fato. As empresas que comandei de fato, por vezes, mudaram de sede."*

Algumas destas instituições, ademais, já foram até mesmo interditadas pela Vigilância Sanitária e por sentença definitiva proferida pelo Judiciário desta comarca, como se pode constatar, por exemplo, a fls. 331/334. Nesta sentença, aliás, foi incisivo o juiz da 3ª Vara Cível ao mencionar:

*"A ré não possui alvará de localização e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*funcionamento, não está inscrita ou cadastrada junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, Vigilância Sanitária ou Conselho Municipal do Idoso, não possui auto de vistoria do corpo de bombeiros, não mantém contrato de prestação de serviço com cada abrigado, não apresenta boas condições de habitação e higiene, não possui sala de enfermagem, não mantém local próprio para acondicionar medicamentos, não possui registro atualizado dos abrigados contendo a mínima qualificação deles, não possui funcionário para atendimento dos idosos, não oferece atividade aos abrigados, não mantém controle rigoroso da validade dos produtos alimentícios, bem como, mantém a respectiva sede sem identificação externa da finalidade dos serviços prestados (...) Além disso, os contratos de prestação de serviço não estão datados e nem assinados em conjunto com os responsáveis pelos idosos, o que impossibilita constatar desde que data os idosos estão sob os cuidados da ré. É evidente, também, a ausência de atividades ou projetos relacionados a atividades ocupacionais, terapêuticas, de lazer e etc. Somente foi demonstrada a existência de um único instrumento musical. A ausência de pessoas qualificadas também é fator preponderante para identificar a ausência de responsabilidade da ré no tratamento dos idosos abrigados no seu estabelecimento"*

Se tal não bastasse, no presente processo, o documento de fls. 419/421 evidenciou que a instituição que tinha sede na rua Walter Sório foi também definitivamente interditada, alegando ainda os funcionários técnicos da municipalidade, a fls. 459, 460 e 466, que a demandada negligenciava em relação aos cuidados afetos à higiene, limpeza etc.

Por exemplo, a assistente social Marlene aduziu que, em uma das entidades, a ré se utilizava de um laranja, modificando rotineiramente seu endereço e armazenando, de forma inadequada, medicamentos, inclusive os de tarja preta.

Por sua vez, a também assistente social



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Mariângela apontou a existência de infrações às normas de higiene, acomodação, armazenamento de medicação e contratação de funcionários.

Tais fatos foram ainda ratificados pela testemunha Sidney, que asseverou que, em algumas das casas que vistoriou, faltavam documentos, tais como alvará de funcionamento, existindo ainda idosos com roupas sujas, afora o cheiro de urina perceptível no local.

Imperiosa, aliás, a transcrição de alguns trechos de tais depoimentos:

*“Nas entidades mantidas pela ré, tinham irregularidades nas acomodações, higiene, alimentação e medicação. A Sra. Ivone não soube informar quem ministrava a medicação.*

(...)

*Em uma das casas, estavam sendo realizadas reformas com os idosos dentro dos recintos. Tinha cheiro muito forte de urina e os banheiros não tinham as adaptações necessárias a uma pessoa idosa.*

(...)

*Alguns idosos dentro da casa apresentavam roupa suja.”*

Por sua vez, a demandada ouviu apenas duas testemunhas desprovidas de formação técnica para verificarem se existia o cabal cumprimento dos requisitos de funcionalidade de uma ILPI.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Destarte, impossível a continuidade da prestação de serviços por parte da ré, uma vez que a falta de local apropriado para a internação de idoso viola não só o artigo 196 da Constituição Federal, como também o próprio princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, imperioso o destaque para o artigo 10 da lei nº 10.741/2003:

*“Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais garantidos na [Constituição](#) e nas leis.*

*§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.*

Ademais, o artigo 37 do mesmo diploma é claro:

*“Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou ainda, em instituição pública ou privada.*

*§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.”*

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

declarando a ré pessoa inidônea para a exploração da atividade descrita na exordial, ficando, por consequência, proibida de criar, patrocinar, gerenciar, associar-se ou manter, de fato ou de direito, por si ou por interpostas pessoas, ou de qualquer outra forma, instituições de longa permanência de idosos (ILPI), sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 em caso de violação do preceito, limitada, inicialmente, a R\$ 200.000,00.

Expeçam-se os ofícios requeridos pelo *parquet* a fl. 15.

Pela sucumbência, a demandada deverá arcar com as despesas processuais, ressalvada a gratuidade. Indevida, ademais, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que incabíveis na espécie, conforme reiteradamente se tem decidido:

*“HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Ação civil pública - Inadmissibilidade - Ministério Público que não pode perceber qualquer remuneração quando exerce um 'munus' público - Artigo 127, § 5º, II, letra "a" da Constituição da República - Vedação constitucional que não dá margem à qualquer interpretação permissiva da incidência de verba honorária - Recurso não provido. O Ministério Público, assim como a Magistratura, não pode, sob nenhum pretexto, perceber qualquer remuneração nos processos em que exerce o 'munus' público, segundo emerge do artigo 127, § 5º, II, letra "a", da Constituição da República.” (TJSP - AC nº 215.547-1 - Jacupiranga - Rel. Des. Felipe Ferreira - j. 23.11.94, v.u. - grifei)*

*“SUCUMBÊNCIA - Ação civil pública - Propositura pelo Ministério Público - Condenação nas custas e honorários de advogado - Inadmissibilidade - Inaplicabilidade dos artigos 20 do Código de Processo Civil e 17 da Lei Federal n. 7.347, de 1985, por atuar em defesa dos interesses da coletividade - Recurso provido.” (TJSP - AC nº 246.706-1 - Paraguaçu Paulista - Rel. Des. Pires de Araújo - j. 27.06.95, v.u. - grifei)*

P.ICGuarujá, 19 de março de 2018.,

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE GUARUJÁ**

**FORO DE GUARUJÁ**

**1ª VARA CÍVEL**

**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**